



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0000545-83.2012.815.0381**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Itabaiana

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Irapuam José de Andrade Bezerra

**Advogados**: Adriano Márcio da Silva – OAB/PB nº 10.864-E e outros

**Apelada** : BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A

**Advogada** : Marina Bastos da Porciuncula Benghi– OAB/PB nº 32.505-A

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA EM PARTE, DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO.**

## RATIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A utilização da tabela price, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente mormente quando expressamente pactuada. “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (STJ, REsp 973827/RS, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

- Não demonstrada, através do conjunto probatório, a má-fé da instituição financeira, impõe-se a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

**Irapuam José de Andrade Bezerra** propôs a presente **Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento**, em face da **BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 877,84 (oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sob a alegação de existência de abusividade contratual, consistente na imposição de juros remuneratórios abusivos, na incidência de capitalização mensal de juros, na cobrança indevida da Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros, Registro de Contrato, além de outros previstos no Custo Efetivo Total da Operação, solicitando, por conseguinte, a repetição do indébito na forma dobrada.

Devidamente citada, a **BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A** ofertou contestação, fls. 57/72, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

O Magistrado *a quo*, fls. 112/124, proferiu decisão nos seguintes termos:

**Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido do autor, afastando a comissão de permanência, vez que cumulada com outros encargos, determinando a repetição do indébito e compensação de valores, se após a apuração em liquidação de sentença sobejar saldo em favor do autor, com correção monetária pelo IGPM a partir do vencimento de cada parcela paga e juros legais a partir da citação.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 141/151, e nas suas razões, aduz, em resumo, a ilegalidade da aplicação da tabela

*price* assim como a impossibilidade de utilização dos juros compostos. No mais, assegura que os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos de forma dobrada, requerendo, assim, o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pela **BV Financeira S/A**, fls. 156/174, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

**Súmula nº 297:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia, analisando **a possibilidade de capitalização de juros e da utilização da tabela price para amortização da dívida.**

Com efeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo à convenção bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas,

mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. (AgRg no REsp 1003911/RS – Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgado em 04/02/2010).

A esse respeito, destaco que o ora recorrente ajuizou a presente demanda objetivando a revisão das cláusulas contratuais referente ao pacto firmado entre as partes em 17 de novembro de 2010, conforme se infere através do documento de fls. 27/31.

No que tange à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é**

**suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. Agravo regimental provido para se dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ – AgRg no AREsp 274955/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJ 06/08/2013, Dje 22/08/2013) - negritei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA Nº 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula nº 382/STJ). 2. **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"** (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada(...). (STJ – AgRg no REsp 1295204, Relª Minª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJ 15/05/2013, Dje 22/08/2013) - destaquei.

Analisando os documentos colacionados, fls. 27/31, vislumbra-se ter o autor anuído ao valor exigido, não havendo prova hábil a apontar

a excessividade alegada.

Ademais, verifico que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente delineadas. E, ainda, a taxa de juros anual, na ordem de 17,66%, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, no patamar de 1,36%, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes.

Sobre o tema, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.

**3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, desde que**

**expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(...). (STJ - AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014) - negritei.**

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes à taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

Destaco, outrossim, que a adoção da Tabela Price não constitui ilegalidade, na medida em que o método de cálculo utilizado é justamente a capitalização mensal dos juros, cuja legalidade foi acima esclarecida.

A propósito:

Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963- 17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013). 2. "A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas (STJ, AREsp



485195/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014) (TJPB, AC 00013974820108150391, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, J. 24/02/2015).

Portanto, entendo que não há óbice à aplicação da capitalização mensal de juros e à adoção da Tabela Price, não devendo, portanto, ser modificada a sentença ora impugnada.

Quanto a restituição do valor indevidamente exigido a título de comissão de permanência deve ser feito na forma simples, por não vislumbrar má-fé da instituição financeira, requisito imprescindível para aplicação do parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.(...) 3.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17

(31.3.00). 4.- **A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de a determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maio, só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.** 5.- Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp 520353 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 05/08/2014, DJe 02/09/2014) - negritei.

Por fim, ratifico os honorários advocatícios fixados na origem, devendo, em razão da sucumbência recíproca, serem rateadas as despesas processuais, como restou consignado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**